



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.954 - PE (2014/0194040-5)**

**RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO**  
**PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)**  
**AGRAVADO : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA**  
**ADVOGADO : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO**

### **EMENTA**

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (súmula 383/STF). Precedentes do STJ.

2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.

3. Agravo regimental não provido.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 05 de maio de 2015(Data do Julgamento)

**MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
Relator



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.954 - PE (2014/0194040-5)**

**RELATOR** : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**  
**AGRAVANTE** : ESTADO DE PERNAMBUCO  
**PROCURADOR** : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)  
**AGRAVADO** : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA  
**ADVOGADO** : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E OUTRO

### RELATÓRIO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** Trata-se de agravo regimental interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra a decisão de fls. 504/505, cuja ementa segue transcrita:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

Em suas razões (fls. 509/512), a parte agravante sustenta que: *a)* o prazo prescricional previsto no art. 1º do Decreto 20.910/32 volta a correr pela metade, nos termos do art. 9º do mesmo estatuto, independentemente da interrupção ter ocorrido antes da primeira metade; e *b)* a revisão da verba honorária não demanda o revolvimento de matéria fática.

Ao final, pede a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do presente recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 556.954 - PE (2014/0194040-5)

### EMENTA

**PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRESCRIÇÃO. FAZENDA PÚBLICA. SÚMULA 383/STF. ACÓRDÃO RECORRIDO EM SINTONIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83/STJ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.**

1. "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (súmula 383/STF). Precedentes do STJ.
2. É pacífico, nesta Corte Superior, o entendimento de que, em regra, a revisão do valor fixado em honorários advocatícios exige novo exame dos fatos e provas dos autos, o que é vedado pela Súmula 7/STJ. Esse obstáculo apenas pode ser afastado quando se verificar excesso ou insignificância da importância arbitrada, ficando evidenciada ofensa aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, hipóteses não configuradas nos presentes autos.
3. Agravo regimental não provido.

### VOTO

**O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator):** A decisão agravada não merece reforma e mantém-se por seus próprios fundamentos, *in verbis* (fls. 504/505):

Trata-se de agravo interposto pelo ESTADO DE PERNAMBUCO contra decisão que inadmitiu o seu recurso especial.

O apelo nobre obstado enfrenta acórdão assim ementado (fls. 289/294):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO DE AGRAVO. APELAÇÃO. AÇÃO DE COBRANÇA. PEDIDO CERTO. LIQUIDAÇÃO EVENTUAL E OPORTUNA. REJEIÇÃO LIMINAR DA PREFACIAL DESCABIDA. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO INOCORRENTE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS RAZOAVELMENTE. PREQUESTIONAMENTO EXPLICITADO. INTEGRATIVO IMPROVIDO. 1. Sem cabimento a alegada necessidade de indeferimento da petição inicial por falta de atribuição de valor certo ao pedido de cobrança, porque havendo condenação da Fazenda agravante no caso concreto, quando do pedido executivo oportuno caberá ao agravado discriminar seus eventuais créditos declarados em liquidação por cálculo, item por item, nos termos do art. 614, II, do CPC e para os fins do art. 730 do CPC. 2. Também descabida a alegação de que estaria prescrito o fundo de direito reclamado na origem, pois o Decreto n.º 20.910/32 regula apenas a prescrição da dívida passiva da Fazenda Pública, não no presente caso em que se pretende a declaração de direito no processo de conhecimento, cujo pedido respeitou o prazo prescricional quinquenal



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

previsto no seu art. 10. 3. Tendo sido os honorários advocatícios fixados em percentual razoável, atento ao baixo valor da condenação, igualmente se entendeu nada haver a se reformar. 4. Recurso de agravo improvido à unanimidade de votos, não se considerando vulnerado o disposto nos arts. 9º do Decreto nº 20.910/32; § 3º e 4º do art. 20 e também o art. 21, 282, 283, 286 e 269, IV, do CPC, explicitamente prequestionados.

Os embargos de declaração então opostos pelo ora agravante foram rejeitados (fls. 333/339).

Em seu recurso especial (fls. 349/356), interposto com base no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF, aponta violação aos artigos: *a*) 1º e 9º do Decreto 20.910/32, pois superado o prazo prescricional de 5 anos, contado pela metade, desde o reinício do seu curso; e *b*) 20, § 4º, do CPC, pois embora a Fazenda Pública tenha decaído de parte mínima do pedido, foi condenada a pagar honorários advocatícios, fixados em 10% da condenação, desconsiderando-se que as condenações impostas à Fazenda Pública não se submetem aos percentuais mínimo de 10% e máximo de 20%.

O ora agravado interpôs recurso especial adesivo no prazo para contrarrazões (fls. 361/367).

Contrarrazões ao recurso adesivo às fls. 372/380.

A Corte de origem inadmitiu o recurso especial principal, em virtude do óbice da súmula 7/STJ, e julgou prejudicado o recurso especial adesivo (fls. 389/390).

Nesta sede, o agravante refuta o óbice apontado na decisão de admissibilidade (fls. 393/401).

Contrarrazões ao agravo às fls. 403/407.

É o relatório. Decido.

A irrisignação não merece prosperar.

Com efeito, no que toca à interpretação dos arts. 1º e 9º do Decreto 20.910/32, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é assente no sentido de que "A prescrição em favor da Fazenda Pública recomeça a correr, por dois anos e meio, a partir do ato interruptivo, mas não fica reduzida aquém de cinco anos, embora o titular do direito a interrompa durante a primeira metade do prazo" (Súm. 383/STF). Nesse sentido, dentre outros: AgRg nos EDcl no REsp 1.146.072/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 20/8/2014; AgRg no REsp 1.476.797/SP, Rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 15/10/2014; AgRg no AREsp 433.156/GO, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe 28/5/2014; AgRg no REsp 1.300.119/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Segunda Turma, DJe 18/12/2013; AgRg no AREsp 168.436/RS. Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/11/2013.

E, no que toca à alegada ofensa ao art. 20, § 4º, do CPC, o Superior Tribunal de Justiça tem pacífico entendimento jurisprudencial segundo o qual a revisão da verba honorária arbitrada nas instâncias ordinárias, via de regra, não é adequada em sede de recurso especial, por depender da análise de matéria fática (Súmula 7/STJ). E, não obstante admita, excepcionalmente, a sua revisão, quando arbitrados de forma desproporcional aos critérios legais ou não observa, adequadamente, o critério da equidade, no caso dos autos, não se observa que os honorários advocatícios tenham sido arbitrados de forma desproporcional ou exorbitante. Confira-se excerto do acórdão recorrido (fl. 294):

Por fim, conforme bem exposto na decisão terminativa recorrida, razoável a manutenção da verba honorária arbitrada no percentual de 10% (dez por cento) sobre o valor de condenação, considerando o baixo valor ao final devido na condenação, inclusive levando-se em



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consideração ter sido deferido apenas parte dos pedidos cumulados. Mantida a decisão que não admitiu o recurso especial principal, resulta incabível a análise do recurso especial adesivo, nos termos do art. 500, inciso III, do CPC. Ante o exposto, com fundamento no art. 544, § 4º, inciso II, alínea *a*, do Código de Processo Civil, **conheço do agravo para negar-lhe provimento**. Intimem-se. Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2015.

Tendo em vista que as razões do presente agravo já foram suficientemente rebatidas pela decisão ora agravada, não vislumbro a necessidade de tecer nenhuma consideração complementar à devida fundamentação deste julgado.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0194040-5

AgRg no  
AREsp 556.954 / PE

Números Origem: 00434093920048170001 120040434096 20040434096 2726894 272689400 272689401  
272689402 272689403 434093920048170001

EM MESA

JULGADO: 05/05/2015

#### Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

#### AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTRO

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços

#### AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ESTADO DE PERNAMBUCO  
PROCURADOR : FRANCISCO MARIO MEDEIROS CUNHA MELO E OUTRO(S)  
AGRAVADO : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA  
ADVOGADO : EVERALDO LUCENA BARBOSA DA SILVA (EM CAUSA PRÓPRIA) E  
OUTRO

#### CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina (Presidente), Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho votaram com o Sr. Ministro Relator.